



Processo nº	: 13.752-9/2017
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ	: 03.918.869/0001-08
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA - DEFESA
GESTOR	: JANAILZA TAVEIRA LEITE
RELATOR	: CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
EQUIPE TÉCNICA	: MARIA EDILEUZA DOS SANTOS METELLO VILMA MARIA PRADO ZEIMAR MAIA DE ARRUDA

Senhora Supervisora de Auditoria,

I. INTRODUÇÃO

Por meio do ofício nº 128/2017 – GABINETE de 05.06.2017, a sra. Janaína Taveira Leite – Prefeita do Município de São Félix do Araguaia, apresenta suas argumentações, contestações e providências tomadas a partir das impropriedades apontadas no relatório de Representação de Natureza Interna, conforme as prerrogativas da previsão constitucional do artigo 5º, inciso LV, que garante o contraditório e a ampla defesa.

II. ANÁLISE DA DEFESA

1 – EB 02. Controle Interno – Grave-02. Ausência de normatização das rotinas e



procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução nº 01/2007 – TCE/MT (art. 74 da Constituição Federal, art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007 e Resolução TCE/MT nº 01/2007).

1.1 Os papéis e as responsabilidades das diversas unidades da estrutura organizacional não foram definidos nas normatizações do sistema de controle interno da Prefeitura Municipal (art. 74 da Constituição Federal, art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007 e Resolução TCE/MT nº 01/2007).

Síntese da Defesa:

A Gestora informa que a Unidade de Controle Interno coordenou a elaboração de Instruções Normativas(IN), nos diversos setores do Executivo Municipal, no período de 2008 a 2011, atendendo o cronograma proposto pelo TCE-MT. Esclarece que a Instruções Normativas vigentes estão demonstradas no anexo II.

Informa que as atribuições de cada setor e de cada responsável ficam claras nas Instruções Normativas, se observar mais detidamente o seu conteúdo.

Afirma, ainda, que a Unidade de Controle Interno vem dialogando com os responsáveis pelos diversos setores, sobre o seu cumprimento e eventuais alterações e atualizações, mas que ainda os controles são insuficientes. No ensejo, citou como exemplo a instrução normativa do transporte escolar, que foi encaminhada à Secretaria de Educação e ao Coordenador de Transporte Escolar e demais interessados.



Análise da equipe técnica:

Como pode ser observado, a defesa confirma a falha apontada, porém, justifica que a Unidade de Controle Interno está tomando medidas junto aos responsáveis pelos diversos setores para cumprimento das normativas, bem como, levantando as necessidades de alterações e atualizações.

A equipe entende que houve um espaço de tempo mais do que suficiente para a sua efetiva implantação. No entanto, a sua formalização não garantiu a coesão das tarefas administrativas, as quais são essenciais para um bom trabalho, espelhado na transparência e na legalidade.

Diante das deficiências detectadas na elaboração das instruções normativas, **recomenda-se** buscar amparo nas legislações afins, treinamentos e aperfeiçoamentos.

Sanada a impropriedade, todavia, a efetiva correção será verificada na próxima visita a campo.

2. EB 03. Controle Interno_Grave_03. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

2.1. O controlador interno da Prefeitura está realizando atribuições que não são compatíveis com as suas responsabilidades, comprometendo a eficiência do sistema de controle interno (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

Síntese da Defesa:

A sra. Prefeita afirma que precisou de muita orientação do Controlador



Interno no início de mandato, assim como as diversas unidades do Executivo acerca de variados assuntos.

Que solicitou ao Controlador Interno, senhor Marcelino de Fáveri, para acompanhar rigorosamente as convocações e posses dos candidatos aprovados no concurso realizado e homologado em 28.12.2016, com a finalidade de evitar questionamentos por partes dos candidatos: na Câmara Municipal, no Ministério Público e da sociedade em geral.

Assim, o controlador participou ativamente na verificação prévia das vagas, na ordem de convocação, na averiguação dos documentos apresentados para tomar posse e para atender as exigências do Tribunal de Contas, emissão de parecer em cada processo de Admissão.

Informa que o referido controlador é responsável pelo Instituto de Previdência do Município (IPASFA) e também atua junto ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Araguaia (CISA), que mais de um ano está sem orientação de Controlador. Auditorias anteriores solicitaram ao Município para que tomasse providências para prover o CISA com um Controlador, pois os trabalhos de auditorias do SUS não estavam sendo efetuados.

O ex-gestor, sr. José Antônio de Almeida, por meio do Ofício nº 154/2016-GAB de 24.06.2016 determinou que fosse convocado o candidato sr. Eurimar Pereira Milhomem para preencher a vaga de Controlador Interno, no lotacionograma da Prefeitura, com a finalidade de atuar no CISA. Após a posse, o sr. Marcelino enviou para o sr. Eurimar as Instruções Normativas do Controle Interno na área da Saúde.

Análise da equipe técnica:

Por ocasião da Inspeção constatou-se desvirtuamento dos afazeres do Controlador Interno, que atuou na várias fases das despesas, quando deveria atuar na



função de estimular o planejamento e fortalecer a organização da administração, métodos e medidas coordenadas adotadas para salvaguardar o seu o bom desempenho, verificar a adequação e confiabilidade dos dados contábeis, promover a eficiência operacional e aumentar a eficiência do comando e da coordenação.

Quanto às orientações de início de mandato, é uma das atribuições do Controlador interno, ou seja, coordenar a transição do mandato para que a nova gestão receba as informações e os dados de acordo com a realidade.

No que tange à divisão de tarefas com o sr. Eurimar Pereira Milhomem, acata-se as justificativas apresentadas, respeitando as decisões administrativas da Prefeitura.

No entanto, é preciso evidenciar que se as tarefas estivessem sido melhores divididas entre os Controladores Internos, teriam obtido maior eficiência na condução do trabalho, já que a demanda do CISA é de porte menor.

Dessa forma, seria possível os dois controladores permanecerem na sede do Poder Executivo, discutindo e dividindo as ações. Ofertando mais clareza nas normativas e desempenhando com mais efetividade a fiscalização em todos os setores, de todos os órgãos pertencentes ao Município de São Félix do Araguaia.

Fica sanado o questionamento em virtude das prerrogativas administrativas.

3- JB 16. Despesa_Grave_16. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do ente).

3.1. Ausência de prestação de contas em 99% dos processos analisados, constando apenas os relatórios de viagem (art. 12 da Lei Municipal nº 67/2011 c/c a Instrução Normativa SFI nº 003/2010).

Síntese da Defesa:



Em relação aos apontamentos que as diárias só possuem relatório de viagens, esclarece que com a troca da administração, no início de 2017, gerou dificuldades de trâmite dos documentos para a prestação de contas. Os servidores foram comunicados sobre o cumprimento do prazo de regularização estabelecido.

Afirma que a administração está empenhada para que tais situações não ocorram e que estão tomando medidas corretivas, por meio de orientações periódicas aos requerentes, quanto ao prazo para prestação de contas com os devidos comprovantes da viagem.

Análise da equipe técnica:

A justificativa apresentada quanto a turbulência do final de mandato e do início do exercício, não procede o argumento, pois os trabalhos administrativos são contínuos, independentemente de quem seja o gestor. Lembrando que uma das atribuições do Controlador Interno na Administração é fiscalizar e orientar, para dar um bom andamento nos serviços administrativos de cada setor, estando estes organizados, fruindo normalmente, independentemente de qual período do ano esteja ocorrendo.

Aceita-se o argumento de que serão realizadas as correções necessárias para adequar as prestações de contas em conformidade com a Lei Municipal. Ressalta-se, entretanto, que na ocasião da visita a campo, esse quesito será verificado a fim de constatar a efetiva correção.

4. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).



4.1. Ausência de controle dos custos e de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE no 14/2007).

Síntese da Defesa:

A Chefe do Poder Executivo informa que enviou o Controlador Interno para participar do treinamento no TCE MT, no mês de março de 2017, capacitando-o para auditar o Sistema Frotas e o Sistema de Aquisições Públicas.

Informa, ainda, que já começou a avaliação de Controles Internos na gestão de frotas com previsão para o término em junho/2017 com a finalidade de adotar as medidas corretivas.

As guias de abastecimentos estão sendo emitidas pelo sr. Maurício Rogélio Alves Berto. Caberá a ele o uso do sistema e os lançamentos dos gastos.

Análise da equipe técnica:

Acata-se os argumentos apresentados, entretanto, reitera-se que não há razão para estar ocorrendo as falhas, sendo que o Município possui Controlador desde o ano de 2008. Todavia, se na época da fiscalização a campo, o controle continuar ineficiente, será considerado reincidente.

5. EB 06. Controle Interno_Grave_06. Descumprimento das normas de rotinas internas e dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (normas específicas do órgão/entidade).

5.1. Não constituição de comissão de avaliação patrimonial e



desatualização do inventário dos bens móveis e imóveis (Instrução Normativa SPA nº 001/2009).

Síntese da Defesa:

A defesa desqualifica os apontamentos afirmando com ênfase que os bens encontram-se atualizados, com os devidos termos de responsabilidade por setor, que a divisão de patrimônio que realizou atualização em 2016, repassou a documentação comprobatória à equipe de inspeção do TCE-MT, em 08 de março de 2017.

Também enviou as Portarias nº 393/2015 e 131/2017. Sustenta que as comissões tem exercido seu papel subsidiando o registro adequado dos bens móveis patrimoniais.

Afirma que a Divisão de Patrimônio realizou o referido inventário do exercício de 2016, o qual também foi entregue a Comissão de Transição e para a equipe do TCE-MT.

Análise da equipe técnica:

Realmente o relatório foi entregue a comissão do TCE-MT, contudo, na ocasião da Inspeção, constatou-se que os registros dos móveis não estavam atualizados, bem como não possuíam os respectivos termos de responsabilidades anexados nos setores.

Desta forma, foi impossível a conferência dos móveis, motivado pela ausência dos mesmos nas relações dos setores auditados. Havia móveis que não se encontravam em nenhuma relação, sem etiquetas, não tombados e sem registros de entrada, também não haviam termos de transferência de setor.

Recomenda-se a atualização dos bens móveis, seu devido registro, e



afixação dos termos de responsabilidades nos respectivos setores, uma vez que esse quesito será averiguado na próxima inspeção *in loco*.

6. KB 21. Pessoal Grave 21. Concessão e/ou pagamento irregular de hora extra a servidores. (art. 39, §3º, da CF/1988; art. 7º, XVI, da CF/1988; arts. 92 e 93 da Lei Complementar nº 04/90; e Resolução de Consulta TCE-MT nº 63/2011).

6.1. Pagamento de horas extras a servidores, no montante de R\$ 53.732,32, sem lei autorizativa (art. 39, §3º, da CF/1988; art. 7º, XVI, da CF/1988; arts. 92 e 93 da Lei Complementar nº 04/90; e Resolução de Consulta TCE-MT nº 63/2011).

Síntese da Defesa:

O Município entende que cumpriu o mandamento constitucional quanto ao limite de 50 e 100% de horas extras. No tocante à Resolução nº 63/2011 do TCE MT, afiança que não se aplica ao apontamento da equipe técnica. Quanto às prerrogativas constantes da Lei nº 4/1990, do Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais – arts. 92 e 93 – declara que os servidores do Poder Executivo Municipal não submetem-se ao Estatuto Estadual. Concernente ao artigo 22, parágrafo único, inciso V da LRF a administração não atingiu o limite, até o mês de fevereiro o percentual era de 46,23%.

Por fim, solicita compreensão quanto ao pagamento das horas extras, pois foram concedidas em caráter temporário e excepcional e não ultrapassaram duas horas por jornada. Os pagamentos foram amparados pelo artigo 88 do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de São Félix do Araguaia.

Análise da equipe técnica:



Acolhe-se as justificativas apresentadas, recomendando que nos próximos pagamentos fique comprovada a efetiva realização do trabalho, por meio do registro de ponto. Também que se observe em quais condições devem ser realizados os pagamentos das horas extras.

Nesta oportunidade, a defesa cita a previsão contida no Artigo 88 do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de São Félix do Araguaia, que disciplina a concessão de horas extras no âmbito do Município de São Félix do Araguaia.

Diante do exposto, sana o presente apontamento.

7. EB 02 - Prestação Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, paragrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

7.1. Não envio, por meio do Sistema APLIC, das normas instituidoras do Controle de Interno, bem como as Instruções Normativas referentes aos sistemas de controle interno, o Manual de Rotinas Internas e Procedimentos de Controle, descumprindo a Resolução nº 01/2007 deste Tribunal.

Síntese da Defesa:

A interessada informa que o atraso ocorreu devido as constantes alterações no Sistema e Layouts do Sistema APLIC. Outro fator foi na transição do mandato, quando houve a reestruturação dos funcionários, os quais não estavam preparados para



solucionar a inconsistência apresentada no Sistema de Informática. Sendo que, até a empresa que presta assistência de consultoria no município não conseguiu realizar uma capacitação dos funcionários para a adequação do sistema.

Esclarece que não houve má-fé, omissão da parte do executivo, na tentativa de não atrasar envia o banco de dados para a Empresa locatária do Sistema, mas para adequar as tabelas do APLIC aos leiautes necessita de tempo.

Solicita compreensão quanto ao atraso e as justificativas apresentadas para que seja sanada a impropriedade.

Análise da equipe técnica:

A troca de mandato não é justificativa para a descontinuidade dos serviços administrativos. O gestor precisa no momento da transição selecionar a Equipe capacitada de forma a se integrar com a Equipe anterior de forma a obter conhecimento dos sistemas administrativos para evitar a descontinuidade na Gestão e descumprimento junto aos órgãos fiscalizadores.

Tendo em vista que o TCE/MT editou cronograma de prorrogação de prazo para envio de informações ao Sistema APLIC, publicado no DOC, de 19/05/2017, **Recomenda-se** que o Executivo Municipal cumpra com os prazos, conforme disposto no referido cronograma.

8. NB 11. Diversos_Grave_11. Não implementação das regras da Lei de Acesso à informação nos padrões e prazos definidos (art. 5º da Resolução Normativa TCE MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE MT nº 14/2013).

8.1. Inexistência de Ouvidoria na Prefeitura Municipal, contrariando



a Lei de Acesso a Informação, bem como as normativas deste Tribunal.

Síntese da Defesa:

A gestora declara que recebeu o Município sem a ouvidoria implantada, apesar de ser instituída pela Lei Municipal nº 753 de 30 de dezembro de 2014, em seu artigo 4º, conceder o prazo de 120 dias para implantá-la. Todavia, está providenciando um local para a instalação e um servidor com perfil adequado para colocá-la em atividade.

Análise da equipe técnica:

Acolhe-se o argumento apresentado, ressaltando que na época da fiscalização na sede da Prefeitura, o item será objeto de verificação.

III – Conclusão

Diante de todo o exposto, concluiu-se por sanar as irregularidades constantes do relatório preliminar e sugerir as seguintes recomendações:

- 1 - buscar amparo nas legislações afins, treinamentos e aperfeiçoamentos, visando aprimorar as normatizações do sistema de controle interno, os papéis e responsabilidades das diversas unidades da estrutura organizacional (art. 74 da Constituição Federal, art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007 e Resolução TCE/MT nº 01/2007);
- 2 - atualização dos bens móveis, seu devido registro e afixação dos termos de



responsabilidades nos respectivos setores;

3 - cumprir com os prazos, conforme disposto no referido cronograma, de envio das informações do Sistema APLIC, publicado no DOC de 19/05/2017.

É a informação que submete-se à apreciação superior.

Cuiabá MT, 19 de junho de 2017.

Vilma Maria Prado
Técnico de Controle Público Externo.